

ESTADO DE DIREITO E ATIVISMO JUDICIAL: TENSÕES E DESAFIOS NA ORDEM CONSTITUCIONAL

RULE OF LAW AND JUDICIAL ACTIVISM: TENSIONS AND CHALLENGES IN THE CONSTITUTIONAL ORDER

Thaís Freire de Vasconcellos¹

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar os desafios enfrentados pelo Estado de Direito, especialmente à luz da expansão do papel do Poder Judiciário no Brasil. Nesse contexto, examinam-se os fenômenos da judicialização da política e do ativismo judicial, bem como seus impactos sobre a democracia. A partir de um fichamento bibliográfico da doutrina nacional e estrangeira, busca-se compreender o conceito de Estado de Direito e sua interface com a atuação jurisdicional na concretização dos direitos e valores constitucionais. Ao longo da pesquisa, constata-se que o Estado de Direito constitui um pilar essencial para a garantia da igualdade perante a lei e para a manutenção de um sistema jurídico independente e imparcial. Contudo, sua mera existência não assegura, por si só, a realização desses ideais. O Estado de Direito enfrenta diversos desafios contemporâneos, entre os quais se destacam a atuação proativa do Judiciário e a crescente judicialização de questões políticas, fenômenos que suscitam relevantes discussões acerca da legitimidade democrática das decisões judiciais. O principal desafio, portanto, consiste em alcançar um ponto de equilíbrio entre a efetivação dos direitos fundamentais e sociais e a preservação da estabilidade institucional e democrática, com base em princípios estruturantes como a separação dos poderes e o acesso à justiça.

Palavras-Chave: Estado de Direito; Judicialização da Política; Ativismo Judicial.

ABSTRACT: This article aims to analyze the challenges faced by the Rule of Law, particularly in light of the expanding role of the Judiciary in Brazil. In this context, it examines the phenomena of the judicialization of politics and judicial activism, as well as their impacts on democracy. Drawing from a bibliographical review of national and international legal scholarship, the study seeks to understand the concept of the Rule of Law and its interface with judicial activity in the realization of constitutional rights and values. Throughout the research, it is found that the Rule of Law constitutes an essential pillar for ensuring equality before the law and for maintaining an independent and impartial legal system. However, its mere existence does not, in itself, guarantee the fulfillment of these ideals. The Rule of Law faces a range of contemporary challenges, notably the proactive role of the Judiciary and the increasing judicialization of political issues—phenomena that raise important debates concerning the democratic legitimacy of judicial decisions. The main challenge, therefore, lies in achieving a balance between the enforcement of fundamental and social rights and the preservation of institutional and democratic stability, based on foundational principles such as the separation of powers and access to justice.

Keywords: Rule of Law; Judicialization of Politics; Judicial Activism.

¹ Mestre em Direito Constitucional pela UFF. Especialista em Direito Civil e Empresarial pelo IBMEC/SP e em Direito Processual Civil pela UFF. Graduada em Direito pela UFF. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1787276629008621>. E-mail para contato: thais.f.vasconcellos@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

O alcance da atuação do Poder Judiciário tem sido objeto de intensos debates na doutrina brasileira. A expansão do Judiciário, acompanhada pelo expressivo aumento no número de ações judiciais, consolidou-se como um fenômeno notável nas últimas décadas². Observa-se, com frequência crescente, o ajuizamento de demandas que versam sobre as mais diversas matérias constitucionais, especialmente no tocante aos direitos sociais, ao direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, entre outros. Em muitas ocasiões, essa ampliação da atuação judicial ultrapassa os limites tradicionais da função jurisdicional, adentrando esferas que seriam, em regra, de competência típica dos Poderes Legislativo e Executivo. Tal dinâmica tem gerado tensões institucionais entre os poderes constituídos, além de fomentar, em certos contextos, a desconfiança dos cidadãos em relação ao sistema de justiça. A ausência de clareza e previsibilidade na aplicação do direito contribui para a instabilidade e insegurança jurídica, o que representa um dos grandes desafios contemporâneos enfrentados por um Estado de Direito que se compromete com a uniformização da jurisprudência e a coerência do sistema jurídico.

O Estado de Direito pressupõe a aplicação igualitária das leis a todos os indivíduos, inclusive ao próprio Estado e aos seus governantes. Trata-se de um modelo que assegura a proteção dos direitos individuais e coletivos, promovendo a estabilidade social. Nesse cenário, a atuação do Poder Judiciário revela-se importante para garantir que as normas jurídicas sejam interpretadas e aplicadas com justiça e imparcialidade.

No entanto, da mesma forma que a atuação proativa do Judiciário – manifestada por decisões que extrapolam o papel tradicional de intérprete da norma, aproximando-se da criação ou modificação de dispositivos legais de competência do Poder Legislativo – pode suscitar debates sobre a legitimidade e a legalidade de tais decisões, a omissão judicial, por sua vez, também pode ensejar injustiças e a perpetuação de normas que já não refletem os valores e necessidades da sociedade contemporânea. Nesse sentido, compreender o equilíbrio entre a aplicação estrita da lei e a necessária flexibilidade interpretativa é fundamental para a efetividade e a legitimidade do Estado de Direito.

Nesse contexto, propõe-se apresentar uma breve análise dos efeitos da judicialização da política e do ativismo judicial sobre as instituições democráticas. A partir da delimitação conceitual dos termos Estado de Direito, ativismo judicial e judicialização da política, pretende-se examinar os desafios e as controvérsias que permeiam tais fenômenos, bem como seus impactos sobre o ordenamento jurídico e o equilíbrio entre os Poderes da República.

Ressalta-se que este artigo não tem a pretensão de esgotar a temática, tampouco abordar todas as suas possíveis implicações. Por razões metodológicas, a pesquisa desenvolvida adota como principal abordagem a revisão bibliográfica, com base no fichamento de obras doutrinárias nacionais e estrangeiras que tratam dos temas propostos, tendo

² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 23 maio 2025.

como eixo central de investigação os conceitos de ativismo judicial, judicialização da política e Estado de Direito.

Ao longo deste trabalho, pretende-se esclarecer de que modo o ativismo judicial, enquanto resposta às omissões dos Poderes Legislativo e Executivo, pode tanto reforçar quanto fragilizar o Estado de Direito no Brasil, especialmente no que se refere à legitimidade democrática e à segurança jurídica.

2. O ESTADO DE DIREITO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E SUA RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DEMOCRÁTICO

As discussões acerca do Estado de Direito são recorrentes na doutrina jurídica, revelando distintas abordagens quanto ao seu conceito, significado e elementos constitutivos. A definição mais elementar desse instituto repousa na premissa de que todos os indivíduos – inclusive os detentores de cargos públicos e agentes do Estado – estão submetidos às leis, as quais devem ser aplicadas de forma justa, imparcial e universal.

O Estado de Direito representa, assim, um dos fundamentos essenciais de qualquer sistema jurídico democrático, sustentando-se na ideia de que o exercício do poder estatal deve, invariavelmente, estar condicionado à observância do ordenamento jurídico. Com efeito, esse modelo impõe que as normas sejam públicas, razoavelmente claras, coerentes entre si e dotadas de aplicabilidade geral e prospectiva. Para que esse ideal se concretize, é imprescindível a existência de tribunais independentes, imparciais e acessíveis a todos os cidadãos³.

Nesse contexto, destaca-se a concepção de Mortimer N.S. Sellers⁴, para quem o Estado de Direito representa “o império das leis e não dos homens”. Essa definição enfatiza a submissão da vontade dos agentes públicos e do exercício arbitrário do poder à autoridade das leis, cuja finalidade precípua é a promoção do bem comum.

O Estado de Direito, portanto, é uma noção multifacetada, admitindo diversas formas de definição e interpretação. Todavia, a maioria das concepções converge para um ponto comum: a convicção de que o exercício da autoridade deve sempre se dar dentro de limites legais previamente estabelecidos, como forma de assegurar a legitimidade, a segurança jurídica e a proteção dos direitos fundamentais.

O Estado de Direito é também comumente associado à noção de segurança jurídica e previsibilidade, valores assegurados pelas normas jurídicas que regem a vida em sociedade e garantem um sistema jurídico confiável e estável. Esses elementos são fundamentais para a consolidação da confiança nas instituições públicas e para a efetividade dos direitos fundamentais⁵.

³ MARMOR, Andrei, *The Ideal of the Rule of Law*. In PATTERSON, Dennis (Ed.). *A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory*. 2.ed.:Wiley-Blackewell, 2010. p. 666-674.

⁴ SELLERS Mortimer N. S. *What Is the Rule of Law and Why Is It So Important?* In SILKENAT R. James; HICKEY Jr., James E.; BARENBOIM, Peter D. (Eds.) *The Legal Doctrines of the Rule of Law and the Legal State (Rechtsstaat)*. London: Springer, 2014, p. 1-14.

⁵ WALDRON, Jeremy. *The Concept and the Rule of Law*. *Georgia Law Review*. v. 43. n. 1. Disponível em: <http://digital-commons.law.uga.edu/lectures_pre_arch_lectures_sibley/29>. Acesso em 23 maio 2025.

A principal função do Estado de Direito consiste em impor restrições legais ao exercício do poder estatal, especialmente no que tange à atuação dos agentes públicos. Tais restrições se manifestam de duas formas. Primeiramente, por meio da exigência de observância da legislação vigente, o que reforça a necessidade de que as leis sejam claras, acessíveis, estáveis e prospectivas. Em segundo lugar, mediante a limitação do poder do próprio legislador, a fim de evitar a produção normativa arbitrária e assegurar a compatibilidade das leis com os princípios constitucionais e com os direitos fundamentais⁶.

Trata-se, portanto, de uma tentativa de afastar ao máximo a influência da vontade individual dos agentes estatais da condução da justiça e da administração pública.⁷ Tanto os poderes públicos quanto os interesses privados devem ser regulados por normas jurídicas que promovam a realização do bem comum. No âmbito público, a atuação dos agentes deve estar orientada pela busca do interesse coletivo; já na esfera privada, o ordenamento jurídico deve impor limites à autonomia individual, de modo a proteger os direitos da coletividade e assegurar a convivência harmônica em sociedade.

Por essa razão, o Estado de Direito é frequentemente reconhecido pelo contraste com o exercício arbitrário do poder⁸. Trata-se da institucionalização de mecanismos destinados a restringir e disciplinar o uso do poder estatal, sendo a lei o principal instrumento para esse fim. Assim, o Estado de Direito busca conter a arbitrariedade por meio da normatização da conduta dos agentes públicos, promovendo um ambiente de segurança jurídica que reduz o medo e facilita a convivência e a interação entre os membros da sociedade.

A noção de Estado de Direito está intimamente relacionada ao desenvolvimento social do Estado. O conjunto de normas jurídicas vigente influencia diretamente o comportamento da coletividade, de modo que eventuais transgressões legais ou perturbações sociais devem ensejar respostas das instituições competentes, com vistas a garantir o respeito à ordem jurídica. A relevância do Estado de Direito reside não apenas na promoção da previsibilidade, estabilidade e segurança das relações sociais e econômicas, mas também na proteção dos direitos humanos, na consolidação da democracia e na preservação da paz social.

A ausência de um Estado submetido ao Direito pode conduzir à atuação arbitrária ou autoritária dos governantes, comprometendo a estabilidade política e institucional e fomentando conflitos internos. Nesse contexto, destaca-se o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconhece a necessidade de proteção dos direitos humanos por parte do Estado como forma de evitar que o indivíduo seja compelido a recorrer à rebelião contra a tirania e a opressão. A importância do Estado de Direito, portanto, não se limita à salvaguarda das

6 TAMANAHÀ Brian Z. *A Concise Guide to the Rule of Law*. In: PALOMBELLA, Gianluigi; WALKER, Neil. **Relocating the Rule of Law**. Oxford / Portland: Hart Publishing, 2009. p. 3-16.

7 SELLERS Mortimer N. S. op. cit.

8 KRYGIER, Martin Evald John, *The Rule of Law: An Abuser's Guide*. University of New South Wales Law Research Paper No. 2007-4, **Abuse: the dark side of fundamental rights**, András Sajó, ed., Eleven International Publishing Company, 2006. Disponível em: SRN: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=952576. Acesso em 23 maio 2025.

liberdades fundamentais, mas também se projeta como limite ao exercício abusivo do poder estatal⁹.

Dentre os benefícios proporcionados pelo Estado de Direito, destacam-se a certeza, a previsibilidade e a segurança tanto nas relações entre os cidadãos e o governo quanto nas relações interpessoais. Os cidadãos, por exemplo, beneficiam-se do conhecimento prévio sobre a resposta do governo a determinadas ações, o que lhes permite agir com segurança, sem receio de interferências arbitrárias ou sanções injustificadas. De igual modo, as pessoas podem se relacionar umas com as outras com a certeza das regras aplicáveis, especialmente no contexto de eventuais disputas¹⁰.

Além disso, o Estado de Direito atua como um limitador da discricionariedade dos agentes públicos, reduzindo a arbitrariedade e a vontade pessoal. É comum que os cidadãos temam que funcionários públicos favoreçam indevidamente amigos ou prejudiquem adversários. O Estado de Direito mitiga tais riscos ao impor que os servidores públicos atuem em estrita conformidade com as normas legais vigentes. Assim, o agente público deve consultar e cumprir a legislação antes e durante o exercício de suas funções, observando os procedimentos formais previstos e amplamente acessíveis, os quais poderão servir, inclusive, como parâmetro para eventual responsabilização do servidor¹¹.

A ordem social pacífica também é um elemento favorecido pelo Estado de Direito. Essa ordem se caracteriza pela ausência de violência, pela segurança física e pela confiança mútua nas atitudes dos cidadãos¹². Ressalva-se, contudo, que não se pode presumir que a lei seja a principal fonte da ordem social, uma vez que as regras gerais podem entrar em conflito com as normas sociais vigentes, e as normas legais podem impor uma ordem social opressiva, como ocorre em sociedades totalitárias.

O desenvolvimento econômico é outro aspecto beneficiado pela certeza, previsibilidade e segurança proporcionadas pelo Estado de Direito. Quando as leis e o sistema jurídico são obscuros e ineficientes, o desenvolvimento econômico tende a ser inibido¹³.

O Estado de Direito não impõe conteúdos substantivos específicos; exige apenas que o Estado atue de maneira ordenada e previsível para seus membros, divulgando claramente as normas e regras que fundamentam suas ações¹⁴. Para assegurar sua efetividade, alguns elementos são defendidos como indispensáveis, tais como a garantia da independência do Poder Judiciário e procedimentos legislativos orientados para o bem público. Os juízes devem ser capazes de aplicar a lei sem receios ou favores, para tanto, é fundamental que estejam seguros em seus cargos e recebam remuneração adequada. Juízes que acreditam na justiça da lei agirão de forma comprometida com sua defesa. Da mesma forma,

9 SELLERS Mortimer N. S. *op. cit.*

10 TAMANAHÀ Brian Z. *op. cit.*

11 *Ibidem.*

12 *Ibidem.*

13 *Ibidem.*

14 WALDRON, Jeremy. *op. cit.*

o Poder Legislativo deve pautar sua atuação pelo interesse público, e não por interesses privados daqueles que detêm o poder.

Independentemente das diferentes definições, conceitos, elementos e características que possam ser atribuídos ao Estado de Direito, é certo que sua implementação pode ser complexa, embora sua ausência seja facilmente perceptível. Quando o poder prevalece sobre o interesse coletivo e o bem comum, o Estado de Direito está ausente. O governo, por sua vez, é necessário para garantir a liberdade contra a opressão, limitando os governantes de modo a assegurar os propósitos que legitimam a própria autoridade daqueles que detêm o poder.

Nesse contexto, evidencia-se a necessária relação entre o Estado de Direito e o ativismo judicial, tema que será aprofundado no capítulo seguinte. Se, por um lado, o Estado de Direito constitui-se como garantia de proteção dos cidadãos contra arbitrariedades, impondo limites jurídicos inclusive aos próprios governantes — o que se concretiza, em grande medida, por meio do princípio da separação dos poderes, que estabelece funções típicas e mecanismos recíprocos de controle —, por outro, o ativismo judicial surge como fenômeno diretamente relacionado a essa lógica de contenção.

Em situações de omissão ou inércia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como diante de abusos ou decisões arbitrárias, a atuação mais proativa do Judiciário pode representar não apenas uma resposta institucional necessária, mas também um instrumento de efetividade dos direitos fundamentais. A tensão que daí decorre, contudo, exige análise cuidadosa: a mesma intervenção judicial que, em certos contextos, protege o Estado de Direito, pode, em outros, ameaçar a legitimidade democrática e a própria segurança jurídica ao invadir competências constitucionalmente atribuídas a outros poderes.

A efetividade do Estado de Direito não se limita à previsão formal de princípios constitucionais, mas depende da sua concretização no cotidiano institucional. É nesse ponto que se abre espaço para a atuação do Poder Judiciário: ao mesmo tempo em que deve resguardar os limites da legalidade, o Judiciário também é chamado a garantir que os direitos fundamentais não se tornem meras promessas constitucionais. Essa ambivalência revela a tensão central do presente estudo, na medida em que o próprio Estado de Direito pode ser reforçado ou enfraquecido a depender da forma como se conduz a intervenção judicial.

3. ATIVISMO JUDICIAL OU JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA?

O protagonismo judicial tem se tornado cada vez mais frequente. Diversas são as discussões acerca da atuação do Poder Judiciário nas políticas públicas e da sua interferência nos Poderes Legislativo e Executivo¹⁵. Quando se fala em ativismo judicial, a ideia

15 BRASIL. **Debatedores e deputados criticam o chamado ativismo judicial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/906674-debatedores-e-deputados-criticam-o-chamado-ativismo-judicial/>. Acesso em 23 maio 2025.; D'AGOSTINO, Rosanne. **Barroso diz que há ‘raríssimos’ casos de ativismo judicial no país**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/06/27/barroso-diz-que-ha-rarissimos-casos-de-ativismo-judicial-no-pais.ghtml>. Acesso em 23 maio 2025.

mais imediata refere-se às decisões proferidas pelos magistrados que extrapolam o papel tradicionalmente esperado.

Reconhecido como uma espécie de proatividade negativa do Poder Judiciário, o ativismo judicial caracteriza-se pela atuação dos juízes que ultrapassam os limites estabelecidos pela Constituição Federal. São decisões que interferem na esfera dos demais poderes e, para alguns, violam o princípio constitucional da independência e harmonia entre os três poderes.

Sabe-se que o Estado Democrático de Direito se funda em diversas bases, sendo uma das principais o princípio da separação dos Poderes, segundo o qual cada Poder – Executivo, Legislativo e Judiciário – possui um papel delimitado na efetivação das normas constitucionais. Essa separação dos Poderes está expressamente prevista na Constituição Federal (art. 60, § 4º, inciso III, da CRFB/88), que também estabelece outros dois princípios fundamentais para a relação entre os Poderes da República: a independência e a harmonia¹⁶. A independência impede a subordinação de um Poder em relação ao outro, enquanto a harmonia impõe uma atuação colaborativa entre todos eles. Garantir o respeito às competências constitucionais de cada Poder é elemento essencial para a preservação da ordem jurídica em sua totalidade.

As decisões judiciais, nesse contexto, devem ser analisadas sob a perspectiva da jurisdição constitucional, a fim de assegurar que o ativismo judicial e/ou a judicialização da política não se configurem como instrumentos de usurpação das competências dos demais poderes. Isso, contudo, não significa que o Poder Judiciário deva se abster de tutelar os conflitos submetidos à sua apreciação, especialmente aqueles relacionados a omissões no âmbito das políticas públicas e a violações de direitos fundamentais. Ressalte-se que o acesso à justiça é também um direito fundamental, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

Primeiramente, é importante destacar que, embora alguns autores adotem uma combinação entre os conceitos, há aqueles que defendem a distinção entre os dois fenômenos. A judicialização da política representa a discussão levada ao Poder Judiciário acerca de questões relevantes sob os pontos de vista social, político ou moral. Já o ativismo judicial refere-se à atuação do Poder Judiciário que extrapola sua função tradicional de aplicar e interpretar a lei nos casos concretos, passando a interferir na esfera política e pública da sociedade, por meio da criação de normas e políticas ou da reinterpretação da Constituição, sob a justificativa de garantia de direitos fundamentais.

A judicialização da política pode significar a ampliação da jurisdição dos tribunais ao campo político, representando a transferência do poder decisório ou a disseminação dos métodos judiciais para além da jurisdição tradicionalmente apropriada. Trata-se de um processo permeado pelos interesses econômicos e sociais do país, em que a participação de grupos de interesse nas ações judiciais favorece a judicialização de matérias de ordem social, econômica e política¹⁷.

16 MARTINS, Flávio. *Curso de direito constitucional*. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 431/434.

17 TATE, C.; VALLINDER, T. *The Global Expansion of Judicial Power*. New York University Press: New York, 1997.

O ativismo judicial é um conceito originado na doutrina norte-americana, utilizado para designar decisões proferidas pelos tribunais que não encontram respaldo em uma interpretação adequada da Constituição, mas sim nas convicções pessoais do julgador, o que gera uma percepção de arbitrariedade¹⁸. Tal conceito está associado a uma participação mais ampla e intensa do Poder Judiciário na efetivação dos valores e fins constitucionais, o que pode representar uma interferência no campo de atuação dos demais poderes. Contudo, em muitas situações, não há necessariamente um confronto entre os poderes, mas sim uma ocupação, pelo Judiciário, de espaços deixados vagos¹⁹.

O debate em torno do ativismo judicial está diretamente relacionado ao papel do Poder Judiciário e ao comportamento dos magistrados na construção das decisões. O ativismo indica a existência de um limite na atuação dos juízes na interpretação da lei, uma linha tênue entre direito e política que, uma vez ultrapassada, faz com que o magistrado deixe de exercer sua função constitucional de intérprete da lei para assumir funções próprias de outros poderes, como a atividade legislativa. O risco, portanto, reside na adoção de decisões desprovidas de fundamentação adequada, o que é incompatível com a Constituição e os princípios democráticos²⁰.

Para Anderson V. Teixeira²¹, o ativismo judicial implica um processo de deslegitimação da política e, por resultar das dificuldades do Estado em atender às necessidades políticas e sociais da população, configura uma patologia constitucional. O juiz ativista, em um sentido positivo, atua na proteção dos direitos fundamentais e na garantia da Constituição, adotando uma postura concretizadora diante de direitos constitucionalmente garantidos, porém abstratos, como ocorre, por exemplo, na interpretação do princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, a efetivação da Constituição envolve um processo de interpretação e aplicação de conceitos e categorias jurídicas genéricas e abstratas, o que pode demandar do julgador a assunção de competências institucionais que, ordinariamente, seriam atribuídas a outros poderes.

Embora o termo seja frequentemente empregado de forma pejorativa, há quem defenda que o ativismo judicial nada mais é do que o legítimo exercício da função do Judiciário, plenamente justificado no âmbito do Estado Democrático de Direito:

Se é ativismo que o judiciário interfira em alguma medida na execução de políticas públicas, se em certas circunstâncias ele supera decisões tomadas pelos canais político-representativos, se em outras ocasiões supre omissões dos poderes políticos que ofendem direitos fundamentais e se, ao exercer a jurisdição constitucional, por vezes é levado a ir além da mera função de legislador negativo, nada disso é, por si só, evidência de atuação desbordante do princípio da separação de poderes ou

18 ESCOBAR, Diogo Rasia. **Democracia, direitos sociais e ativismo judicial**. – Ijuí, 2014. – 158 f. ; 29 cm. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4377>. Acesso em 23 maio 2025.

19 BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 233.

20 KOERNER, Andrei. **Ativismo judicial?** Novos Estudos Cebrap. São Paulo, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.

21 TEIXEIRA, Anderson V. **Ativismo judicial**: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. In: Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, p. 37-57, 2012, p. 48-49.

das exigências da democracia representativa. Ao prestigiar soluções impostas pelos direitos fundamentais, mesmo em contrariedade à vontade de uma momentânea maioria política, a jurisdição presta culto à maioria de maior status, àquela que elaborou a Constituição. O Tribunal exerce, assim, função que se justifica no Estado democrático de Direito, ajustando-se ao modelo de distribuição de competências plasmado na Constituição. Não há, só por essas ações, que rotulá-las, pejorativamente de ativistas²².

Nesse sentido, o protagonismo do Poder Judiciário pode ser compreendido de forma positiva. Tal atuação deve garantir efetivamente os direitos dos cidadãos e, por conseguinte, limitar o poder dos governantes, assegurando a soberania popular²³. O Poder Judiciário tem a responsabilidade fundamental de proteger e assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos. Em diversas situações, a intervenção judicial revela-se imprescindível para a efetiva tutela desses direitos, especialmente em contextos nos quais a representação política é insuficiente ou limitada. Os Tribunais podem ser chamados a adotar medidas mais rigorosas para resguardar as garantias e liberdades da população. Quando inexistirem normas ou leis suficientes para a proteção dos direitos fundamentais, compete aos Tribunais interpretar a Constituição de maneira a assegurar sua plena efetividade.

Por outro lado, não se pode ignorar que, com o ativismo judicial, há o risco de que os Tribunais acabem por substituir a vontade popular ao interferirem em questões que deveriam ser decididas pelos representantes eleitos democraticamente. Ademais, o ativismo judicial pode gerar insegurança jurídica, na medida em que muitas decisões envolvem interpretações subjetivas das normas e das leis. O excesso de ativismo judicial pode também ocasionar sobrecarga ao Poder Judiciário, com o aumento da judicialização da política e o consequente enfraquecimento dos demais poderes.

A judicialização da política, entretanto, surgiu como um mecanismo legítimo de controle constitucional, pelo qual os Tribunais atuam como guardiões da Constituição, assegurando que leis e políticas públicas estejam em conformidade com os direitos fundamentais. Assim, a judicialização da política configura-se como uma forma de proteção da democracia e dos direitos dos cidadãos, sobretudo diante de violações sistemáticas e generalizadas desses direitos.

Luís Roberto Barroso²⁴, ao confrontar esses conceitos, oferece a seguinte definição importante:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. [...]. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. [...] Já o ativismo

22 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidio. O Ativismo judicial. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. p. 398-399.

23 CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Ano II, nº 2 e Ano 111, nº 3, 138-144, 2001-2002.

24 BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn thesis**, v. 5, n. 1, p. 23-32, 201, Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em 23 maio 2025.

judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva.

Não é tarefa simples identificar o ativismo judicial ou a judicialização da política. Adota-se, neste contexto, o entendimento de que tais conceitos não se confundem. A judicialização da política constitui uma consequência inevitável do modelo constitucional brasileiro. A Constituição Federal é extensa, abrangendo uma ampla gama de direitos e garantias, além de um complexo sistema de controle de constitucionalidade. Assim, o Poder Judiciário não dispõe de alternativa senão decidir as questões que lhe são submetidas, especialmente aquelas relacionadas a direitos e temas constitucionalmente assegurados.

Por sua vez, o ativismo judicial consiste em uma atitude ou conduta adotada pelo julgador que privilegia uma interpretação expansiva do sentido e do alcance do texto constitucional. Tal postura é frequentemente adotada em momentos de omissão legislativa e crise de representatividade, quando não há expectativa razoável de que determinado anseio social seja atendido pelos Poderes Executivo ou Legislativo.

Independentemente dos conceitos adotados para esses dois fenômenos, é fato que os Tribunais têm o papel fundamental de interpretar a Constituição e assegurar que as normas e políticas públicas implementadas pelos demais Poderes estejam em conformidade com o texto constitucional. Nesse sentido, a separação dos Poderes não impede que os Tribunais exerçam um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais e na defesa da democracia. Contudo, é imprescindível que as decisões judiciais respeitem as competências atribuídas aos demais Poderes, de modo a evitar sua utilização como instrumentos de usurpação dessas funções na construção do país. Ainda assim, é importante ressaltar que o Poder Judiciário pode e deve atuar na tutela dos conflitos relacionados a omissões de políticas públicas e violações de direitos fundamentais.

Um exemplo são as decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal, como as que reconheceram a união estável homoafetiva (ADI 4277/ADPF 132) ou a possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia (ADPF 54), que demonstram como a atuação judicial pode preencher lacunas legislativas e efetivar direitos fundamentais. Por outro lado, tais precedentes também evidenciam a crítica de que, ao suprir omissões dos Poderes políticos, o Judiciário pode assumir um protagonismo que ameaça a previsibilidade do ordenamento e a legitimidade da democracia representativa.

4. OS DESAFIOS DO ESTADO DE DIREITO DIANTE DO ATIVISMO JUDICIAL

O Estado de Direito constitui princípio fundamental das sociedades modernas, sendo elemento essencial para a proteção dos direitos fundamentais, a promoção da justiça, bem como a manutenção da paz e da estabilidade social. Para que esse princípio seja efetivamente respeitado, é imprescindível superar diversos desafios. Todas as sociedades

ao redor do mundo enfrentam obstáculos similares na busca pela consolidação do Estado de Direito, entre os quais se destacam a superação do patrimonialismo, a redução das desigualdades sociais, o estabelecimento da igualdade cidadã e a incorporação da sustentabilidade ambiental, entre outros²⁵.

A efetividade do Estado de Direito demanda, ainda, a observância rigorosa dos princípios constitucionais fundamentais, tais como a separação dos poderes, o respeito às garantias dos direitos individuais e coletivos, bem como a independência e imparcialidade do Poder Judiciário. Problemas como impunidade, violação de direitos fundamentais e corrupção configuram entraves significativos que fragilizam as instituições democráticas e ameaçam o Estado de Direito. Por essa razão, faz-se necessária a busca por um equilíbrio harmonioso entre os poderes constituídos, especialmente entre o Poder Judiciário e os demais poderes, garantindo a participação ativa da sociedade civil e dos órgãos públicos na efetiva consolidação do Estado de Direito.

As mudanças sociais, tecnológicas e econômicas constituem elementos essenciais a serem considerados para a efetivação do Estado de Direito. As transformações sociais exigem um sistema jurídico e social dinâmico, capaz de constante atualização, de modo a responder às novas demandas, desafios e direitos dos cidadãos na sociedade contemporânea. Nesse contexto, fenômenos como o ativismo judicial e a judicialização da política assumem papel ainda mais relevante no estudo da tutela desses direitos.

Conforme desenvolvido ao longo deste trabalho, é inegável que tanto o ativismo judicial quanto a judicialização da política configuram desafios a serem enfrentados pelo Estado de Direito. A atuação do Poder Judiciário representa um instrumento indispensável para a proteção e garantia dos direitos constitucionalmente assegurados, sobretudo diante da omissão dos demais poderes. Frequentemente, questões de grande relevância social, moral e econômica são submetidas à apreciação do Judiciário, o que torna necessária a constante reflexão e debate jurídico acerca dos limites e das atribuições do Poder Judiciário, especialmente no contexto brasileiro²⁶.

No entanto, é inegável que o crescimento desenfreado de decisões judiciais que interferem nas políticas públicas e sociais também implica riscos à segurança jurídica e à confiança da sociedade nas instituições. As possíveis consequências negativas da atuação do Poder Judiciário devem, portanto, ser objeto de atenção no âmbito do Estado de Direito. Decisões proferidas por uma elite judicial podem, inadvertidamente, se sobrepor à vontade popular, esta última expressa por meio da eleição dos representantes nos Poderes Legislativo e Executivo.

Dessa forma, revela-se imprescindível a observância rigorosa de princípios constitucionais basilares, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a

25 BEDIN, Gilmar Antonio. Estado de Direito e seus Quatro Grandes Desafios na América Latina na Atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 31, n. 61, p. 171-194, 2010.

26 MENDONÇA, Eduardo; BARROSO, Luís Roberto. STF entre seus papéis contramajoritário e representativo. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>. Acesso em 23 maio 2025.

motivação das decisões judiciais, consagrados nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

Esses princípios garantem a possibilidade de defesa e a efetiva participação dos cidadãos na formação do convencimento do julgador, assegurando que, em processos judiciais e administrativos, as partes possam se manifestar, produzir provas, apresentar argumentos e, assim, participar ativamente do processo. Ademais, cabe ao magistrado proferir decisões devidamente fundamentadas, que esclareçam as razões que o levaram àquela conclusão, garantindo, dessa forma, que as decisões sejam justas, imparciais e livres de arbitrariedades motivadas por convicções pessoais. Em sentido oposto, o ativismo judicial possibilita que opiniões de ordem moral, econômica ou política se sobreponham à ordem jurídica e sirvam de fundamento às decisões, o que não é admissível em um Estado de Direito.

É função do Judiciário preservar a congruência entre a lei e a ação oficial, o que implica discussões acerca da correta interpretação do texto legal. A legalidade exige que magistrados e agentes públicos apliquem a lei não conforme suas crenças ou opiniões pessoais, mas de acordo com os princípios de interpretação compatíveis com a ordem jurídica e legal. Por consequência, a atuação do Judiciário que ultrapassa os limites constitucionais traz consequências negativas para a segurança jurídica das decisões.

Quando magistrados decidem questões com base em normas não promulgadas, alterando a regra jurídica no momento da decisão, aplicam-na retroativamente, violando o princípio da prospectividade. Garantir a segurança jurídica, a confiabilidade e a integridade dos sistemas legais e jurídicos é, assim, fundamental para a preservação do Estado de Direito. A hermenêutica utilizada deve ser suficientemente previsível e estável, de modo a assegurar que a interpretação ocorra a partir de um parâmetro comum a todos os membros dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e aos cidadãos destinatários da norma.

As alterações do texto legal representam a forma legítima pela qual o legislador modifica o próprio direito. Embora os juízes devam interpretar o diploma legal, observando as transformações sociais e as demandas contemporâneas, não podem ignorar que estão subordinados ao Estado de Direito e aos textos legais. Preservar os limites semânticos dos diplomas legais é essencial para assegurar a autoridade dos órgãos legisladores. Alterar tais limites sem fundamentos razoáveis constitui afronta ao próprio Estado de Direito²⁷.

Sendo assim, o Estado de Direito exige a construção de um sistema jurídico eficaz na proteção e tutela dos direitos fundamentais, que, ao mesmo tempo, observe um padrão de tratamento igualitário, confiável e previsível para todos os cidadãos. A legitimidade política, um sistema jurídico robusto e a separação dos poderes configuram bens jurídicos essenciais para a consolidação do Estado de Direito.

Nesse sentido, sempre que o Poder Judiciário intervém em políticas públicas ou interpreta a legislação vigente, é inegável que se aproxima das competências típicas do Executivo e do Legislativo. Tal intervenção, contudo, não pode ser compreendida como

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a Democracia. **Revista AJURIS**, set.2014, v. 41, n. 135.

uma usurpação automática de atribuições, mas deve ser analisada à luz da natureza da omissão identificada: se se trata de uma omissão deliberada dos Poderes políticos ou de uma falha estrutural decorrente de sua incapacidade de atuação. Em qualquer hipótese, a função jurisdicional permanece vinculada à Constituição e às normas jurídicas previamente estabelecidas.

Garantir a efetividade dos direitos fundamentais não autoriza o Judiciário a ignorar a legislação, mas exige que sua interpretação seja realizada de modo sistemático e coerente com o ordenamento. Assim, mesmo quando a atuação judicial resulta na concretização de políticas públicas, tal exercício deve estar ancorado em fundamento normativo claro — seja em legislação infraconstitucional, seja, sobretudo, na Constituição Federal. Apenas nesse quadro, em que a decisão judicial encontra respaldo em normas vigentes e se apresenta devidamente fundamentada, é que o ativismo judicial pode ser compreendido como compatível com o Estado de Direito, na medida em que preserva seus limites estruturantes e, simultaneamente, assegura a efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos.

Por outro lado, admitir ao Poder Judiciário uma intervenção desprovida de limites rígidos sobre as esferas de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo pode gerar consequências alarmantes. A ausência de critérios claros tende a produzir insegurança jurídica e a enfraquecer a confiança da população nas instituições estatais, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade que caracterizam o Estado de Direito. Em um cenário de reiterada atuação expansiva, os riscos não se limitam ao desequilíbrio entre os Poderes: podem culminar na corrosão das estruturas políticas, na irresignação social diante das normas jurídicas e, em última instância, na própria perda de credibilidade do Poder Judiciário, cuja legitimidade repousa precisamente na imparcialidade e na conformidade com a ordem constitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado de Direito consiste em um sistema político e jurídico no qual todos os indivíduos, incluindo governantes e cidadãos, estão subordinados à lei. Por essa razão, as normas jurídicas devem ser claras, públicas, aplicáveis a todos e respeitadas pelo Estado. Nesse sentido, o Estado de Direito é um princípio fundamental da democracia e condição indispensável para a proteção dos direitos fundamentais, promoção da justiça, bem como para a manutenção da paz e estabilidade jurídica.

Para que o Estado de Direito seja efetivo, é necessário garantir que todos os indivíduos tenham acesso à justiça, independentemente de sua posição social, política ou econômica. As leis devem ser aplicadas de maneira justa e imparcial, sem qualquer tipo de discriminação. Da mesma forma, as autoridades judiciais devem atuar com independência e imparcialidade, protegidas contra influências externas. Assim, o Estado de Direito pressupõe a existência de um sistema de separação de poderes, no qual o Poder Judiciário funcione como contrapeso aos Poderes Executivo e Legislativo.

Ao assegurar a aplicação das leis de forma justa e igualitária, desvinculada de opiniões pessoais ou interesses políticos, o Estado de Direito é fundamental para a estabilidade política e social de um país. Sem essa garantia, a confiança dos cidadãos nas instituições políticas e judiciais fica abalada, o que pode resultar em instabilidade social.

Portanto, o Estado de Direito é condição basilar para o desenvolvimento de sociedades justas, democráticas e pacíficas, em que os direitos fundamentais são efetivamente protegidos e a justiça aplicada de maneira equitativa e imparcial. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário é essencial para assegurar que as normas sejam interpretadas e aplicadas com justiça. Contudo, fenômenos como o ativismo judicial e a judicialização da política representam desafios relevantes para a manutenção do Estado de Direito, tornando a relação entre essas instituições complexa e, por vezes, controversa.

A judicialização da política ocorre quando questões políticas e sociais não解决adas pelos Poderes Legislativo e Executivo são submetidas ao Poder Judiciário. Esse fenômeno reflete, em grande medida, o aumento da participação política e da consciência dos cidadãos acerca de seus direitos. A judicialização da política pode incidir sobre diferentes áreas, como política, economia e direitos sociais, entre outras.

Por sua vez, o ativismo judicial caracteriza-se pela postura ativa adotada pelos magistrados na interpretação da lei, especialmente do texto constitucional, o que pode repercutir nas políticas públicas. Justifica-se essa postura na medida em que, diante da omissão dos demais poderes, o Judiciário atua com base em princípios constitucionais para decidir determinadas questões, suscitando debates acerca do papel do Judiciário, da democracia e do Estado de Direito.

A judicialização da política e o ativismo judicial, portanto, podem gerar tensões que configuram desafios ao Estado de Direito. De um lado, a judicialização da política pode indicar o insuficiente desempenho dos poderes políticos na resolução de questões sociais e políticas, impondo aos cidadãos a necessidade de recorrer ao Judiciário para garantir direitos fundamentais. De outro, o ativismo judicial pode ser interpretado como uma interferência indevida do Judiciário na esfera política, o que pode comprometer a separação de poderes e a autonomia dos agentes estatais.

Embora distintos, o fenômeno da judicialização da política e o ativismo judicial são interligados. O aumento da judicialização pode fomentar o ativismo judicial, e vice-versa. O ativismo judicial pode ser um instrumento de proteção dos direitos individuais, especialmente em sociedades com falhas nos demais poderes. Por outro lado, ele pode representar ameaça à separação dos poderes e à própria democracia. O excesso da judicialização pode ocasionar sobrecarga do Judiciário e reduzir a efetividade das decisões, minando a confiança da sociedade nas instituições jurídicas.

A relação entre Estado de Direito, ativismo judicial e judicialização da política é, assim, complexa, exigindo uma abordagem multidisciplinar que considere as necessidades e preocupações dos diversos atores envolvidos. O desafio do Estado de Direito reside em

encontrar um equilíbrio entre a efetivação e proteção dos direitos fundamentais e a preservação dos princípios democráticos.

As reflexões apresentadas ao longo do trabalho, demonstram que a judicialização da política e o ativismo judicial não podem ser compreendidos de modo maniqueísta, como fenômenos apenas virtuosos ou apenas nocivos.

Para que o ativismo judicial se mantenha compatível com o Estado de Direito, é necessário estabelecer balizas normativas que orientem a intervenção judicial. Entre tais parâmetros, destacam-se: (i) a identificação clara da omissão ou falha de outro poder; (ii) a fundamentação estritamente vinculada à Constituição e à legislação vigente; (iii) a proporcionalidade entre a medida judicial e o direito fundamental tutelado; e (iv) a preservação da estabilidade institucional e da segurança jurídica. Esses critérios não eliminam a tensão entre direito e política, mas permitem reduzir a margem de arbitrariedade e reforçar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional

O que se revela determinante, portanto, é a forma como tais práticas se desenvolvem: quando fundadas em normas constitucionais e orientadas pela proteção de direitos, funcionam como instrumentos de fortalecimento do Estado de Direito; quando desprovidas de balizas claras, podem gerar insegurança jurídica e minar a legitimidade democrática. Assim, a busca por um ponto de equilíbrio permanece sendo a principal tarefa do constitucionalismo contemporâneo no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. 4. ed. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) *thesis*, v. 5, n. 1, p. 23-32, 201, Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>>. Acesso em 23 maio 2025.
- BEDIN, Gilmar Antonio. Estado de Direito e seus Quatro Grandes Desafios na América Latina na Atualidade: uma leitura a partir da realidade brasileira. **Seqüência: estudos jurídicos e políticos**, v. 31, n. 61, p. 171-194, 2010.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fúgio. O Ativismo judicial. In: FELLET, André Luiz Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013. p. 398-399.
- BRASIL. **Debatedores e deputados criticam o chamado ativismo judicial**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/906674-debatedores-e-deputados-criticam-o-chamado-ativismo-judicial/>. Acesso em 23 maio 2025.
- CITTADINO, Gisele. Poder Judiciário, ativismo judicial e democracia. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, Ano II, nº 2 e Ano 111, nº 3, 138-144, 2001-2002.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em 23 maio 2025.
- D'AGOSTINO, Rosanne. **Barroso diz que há ‘raríssimos’ casos de ativismo judicial no país**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/06/27/barroso-diz-que-ha-rarissimos-casos-de-ativismo-judicial-no-pais.ghtml>. Acesso em 23 maio 2025.
- ESCOBAR, Diogo Rasia. **Democracia, direitos sociais e ativismo judicial**. – Ijuí, 2014. – 158 f. ; 29 cm. Dissertação (mestrado) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí). Direitos Humanos. Disponível em: <http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/4377>. Acesso em 23 maio 2025.
- FULLER, Lon. L. **The Morality of Law**. 2^a ed. New Haven and London: Yale University Press, 1969.
- KOERNER, Andrei. Ativismo judicial? **Novos Estudos Cebrap**. São Paulo, n. 96, p. 69-85, jul. 2013.
- KRYGIER, Martin Evald John, The Rule of Law: An Abuser's Guide. University of New South Wales Law Research Paper No. 2007-4, **Abuse: the dark side of fundamental rights**, András Sajó, ed., Eleven International Publishing Company, 2006. Disponível em: SRN: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=952576. Acesso em 23 maio 2025.
- MARMOR, Andrei, The Ideal of the Rule of Law. In PATTERSON, Dennis (Ed.). **A Companion to Philosophy of Law and Legal Theory**. 2.ed.:Wiley-Blackewell, 2010. p. 666-674.
- MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MENDONÇA, Eduardo; BARROSO, Luís Roberto. STF entre seus papéis contramajoritário e representativo. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**, São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2013-jan-03/retrospectiva-2012-stf-entre-papeis-contramajoritario-representativo>. Acesso em 23 maio 2025.
- SAJÓ, András; UITZ, Renata. **The Constitution of Freedom: an Introduction to Legal Constitutionalism**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

- SELLERS Mortimer N. S. What Is the Rule of Law and Why Is It So Important? In: SILKENAT R. James; HICKEY Jr., James E.; BARENBOIM, Peter D. (Eds.) **The Legal Doctrines of the Rule of Law and the Legal State (Rechtsstaat)**. London: Springer, 2014, p. 1-14.
- STRECK, Lenio Luiz. Os limites semânticos e sua importância na e para a Democracia. **Revista AJURIS**, set.2014, v. 41, n. 135.
- TAMANAHA Brian Z. A Concise Guide to the Rule of Law. In: PALOMBELLA, Gianluigi; WALKER, Neil. **Relocating the Rule of Law**. Oxford / Portland: Hart Publishing, 2009. p. 3-16.
- TATE, C.; VALLINDER, T. **The Global Expansion of Judicial Power**. New York University Press: New York, 1997.
- TEIXEIRA, Anderson V. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 8, p. 37-57, 2012.
- WALDRON, Jeremy. The Concept and the Rule of Law. **Georgia Law Review**. v. 43. n. 1. Disponível em: http://digitalcommons.law.uga.edu/lectures_pre_arch_lectures_sibley/29. Acesso em 23 maio 2025.